



09/05/2020

Número: **0801231-98.2020.8.10.0058**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **05/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (UTOR)		[REDACTED] (ADVOGADO)	
[REDACTED] (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30687144	06/05/2020 16:23	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

1ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PROCESSO N.º 0801231-98.2020.8.10.0058

AÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM CIVEL

REQUERENTE – [REDACTED]

REQUERIDO – [REDACTED]

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de **Tutela de Urgência Antecipada para sustação de Assembleia Geral Ordinária**, proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], todos qualificados nos autos.

Aduziu a parte autora, que o objeto da presente demanda visa suspender a realização da assembleia geral extraordinária convocada pelo presidente do conselho fiscal do condomínio.

Conta que em virtude da pandemia da COVID-19 e em face do Decreto Estadual 35.677 de 21 de março de 2020, a assembleia tem de ser suspensa, por 60 dias.

Diante dos fatos relatados, pediu em sede de tutela de urgência, que a assembleia geral extraordinária seja suspensa por 60 dias.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, o CPC/2015, em seu art. 99 § 3º prevê que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.



Com efeito, a simples afirmação da parte de que não possui situação econômica favorável tem presunção relativa (*juris tantum*), de sorte que o pedido deve ser analisado caso a caso, atendendo a natureza da causa e a situação econômica do demandante em confronto com o próprio conteúdo dos fatos litigiosos.

In casu, em uma análise sucinta, não vislumbro nada que possa afastar a referida presunção.

Assim, **defiro** a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Acerca da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, todos previstos no art. 300 do CPC.

O primeiro, entendido como prova que demonstre alguma certeza quanto à existência do direito alegado, ou seja, demonstre a probabilidade do direito e possibilite uma fundamentação convincente do juízo.

Já o segundo, refere-se aos prejuízos que o autor possa vir a sofrer em razão da demora processual. Vale ressaltar que o caso deve possuir risco concreto, cuja ocorrência possa efetivamente prejudicar a satisfação do direito causando risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No caso em tela, se mostra presente as alegações verossímeis dos fatos narrados, já que estes são de conhecimento público e notório quanto a existência da epidemia e do Decreto Estadual de 21 de março de 2020, sendo ambos bastante divulgados, tendo o segundo, ficado conhecido inclusive nacionalmente como primeiro lockdown decretado em um Estado no país.

Na mesma essência, espreeita-se o preceito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto é que, a ineficácia de um provimento tardio, isto é, que a prestação da tutela depois de determinado momento, é ineficaz, porque não mais atende a necessidade da parte. E nesse ponto, é possível vislumbrar-se, que a realização da assembleia pode causar grande aglomeração de pessoas o que no momento não se mostra a medida mais adequada segundo os especialistas da área da saúde.

Dito isto, em que pese ser prudente o pedido de suspensão da assembleia, de outra banda, faço uma ressalva quanto a possibilidade desta assembleia ser realizada caso atenda as medidas de segurança necessárias, quais sejam, manter o isolamento físico das pessoas, de modo a evitar aglomerações que facilitam a propagação do vírus.

Dessa forma, faz-se necessário autorizar a sua realização, caso esta ocorra mediante videoconferência disponível a todos os condôminos.

Sobre o assunto, trago a baila que a possibilidade da realização de assembleia condominial, inclusive já foi alvo de debate pelo senado federal durante esta epidemia, tendo sido inclusive aprovado através do Projeto de Lei 1.179 de 2020, no seu art. 16, o uso da videoconferência como método para realização das assembleias condominiais.

Assim, nesse diapasão, considerando-se os requisitos necessários à antecipação no caso em tela, **DEFIRO EM PARTE** a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da realização presencial da assembleia geral extraordinária, designada para o dia 12/05/2020, pelo prazo de 60 dias, caso esta seja



realizada de modo presencial. Por outro lado, nada obsta a realização da assembleia, caso o condomínio tenha condições e métodos eficazes, **de garantir a sua realização mediante videoconferência, sem provocar aglomeração e o contato físico entre seus condômino e interessados.**

Terá a parte autora, o prazo para aditar a petição inicial, indicando o pedido principal e a complementação da sua argumentação no prazo de quinze dias, na forma do art. 303, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, segundo o art. 303, § 2º do CPC.

Em não havendo a juntada do aditamento da exordial, retornem-me concluso para sentença.

Havendo aditamento tempestivo, esclareço desde já que deixarei de designar audiência conciliatória em virtude da pandemia do COVID-19 e do Decreto Estadual de 21 de março de 2020.

Portanto com a juntada do aditamento, cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar contestação por petição.

Após juntada da contestação, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (art. 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (§ 1º, art. 437, CPC/2015).

Superados os prazos e formalidades anteriores, voltem-me os autos conclusos para saneamento (art. 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, do CPC/2015.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Publique-se e Cumpra-se.

São José de Ribamar, data do sistema.

Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior

Titular Da 1ª Vara Cível e Fazenda Pública

